



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **686142**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos

Responsável: Warmillon Fonseca Braga, Prefeito à época

Procurador(es): José Miguel de Souza Vieira Filho, CRC/MG 42190 e Camila Kelly Moreira Lima, OAB/MG 115962

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 25/09/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o descumprimento do art. 212 e do inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo § 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000 e do art. 42 da Lei n. 4.320/1964. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Determina-se o arquivamento dos autos após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 25/09/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Lagoa dos Patos referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Warmillon Fonseca Braga, submetida,

nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e informou no relatório de fls. 12 a 32, que houve abertura de créditos especiais sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64; aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao exigido no art. 212 da Constituição Federal; e repasse de recursos financeiros à Câmara em desacordo com o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo § 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 33, a abertura de vista dos autos ao Sr. Warmillon Fonseca Braga, Prefeito à época, para que se manifestasse acerca das ocorrências registradas no relatório técnico, e, à fl. 34, a intimação do Sr. Hercules Vandy Durães da Fonseca, Prefeito em 2010, para apresentar a lei orçamentária anual, as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais e o demonstrativo analítico de todas as despesas incluídas no cômputo dos gastos com “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” relativos ao exercício de 2003.

O interessado apresentou defesa às fls. 48 a 51, e o Sr. Hercules Vandy Durães da Fonseca a lei orçamentária e as Leis n.ºs 494 e 495 de 2003 às fls. 39 a 45. Quanto ao demonstrativo de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, alegou que tal documento não constava dos arquivos da Prefeitura, mas que os dados seriam levantados e enviados ao Tribunal posteriormente, o que não ocorreu.

A Unidade Técnica competente analisou os documentos apresentados, informando no relatório de fls. 53 a 59 que as irregularidades apontadas no exame inicial não foram sanadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, opinou às fls. 60 a 64, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

## VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, na defesa apresentada e nos relatórios técnicos de fls. 12 a 32 e 53 a 59, constatou-se:

- 1) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 18,98% (dezoito vírgula noventa e oito por centos) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no § 1º do art. 77 do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.
- 2) gastos totais com pessoal correspondentes a 40,29% (quarenta vírgula vinte e nove por cento) da receita base de cálculo, sendo 37,07% (trinta e sete vírgula zero sete por cento) com o Poder Executivo e 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964.

Cumprido informar que no exercício em questão não foi realizada inspeção no Município de Lagoa dos Patos que tenha apurado os índices relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.



Encontra-se registrado à fl. 13 que o Município procedeu à abertura de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$29.444,76 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

O interessado alegou que em razão de preenchimento incorreto do SIACE/PCA não foi incluído o número da lei no campo próprio e que não tem acesso aos arquivos da Prefeitura.

A Unidade Técnica examinou a documentação juntada pelo Sr. Hércules Vandy Durães da Fonseca, Leis n.ºs 494/2003 e 495/2003, e concluiu, à fl. 54, que permaneceram R\$17.444,76 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sem cobertura legal, o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Relativamente à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o defendente alegou que a aplicação somente poderá ser comprovada mediante juntada das respectivas notas de empenho, onde poderá ser confirmado o percentual de aplicação de 25,14% (vinte e cinco vírgula quatorze por cento) em vez de 23,27% (vinte e três vírgula vinte e sete por cento) apurado pelos técnicos deste Tribunal.

Considerando a análise técnica e a documentação que integra os autos, constata-se a aplicação do percentual de 23,27% (vinte e três vírgula vinte e sete por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, índice inferior ao mínimo constitucional, constata-se o descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.

Quanto ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo em valor superior ao permitido pela Constituição Federal, o defendente alegou que o Poder Legislativo à época ainda não tinha decidido sobre a dedução da retenção do FUNDEF na base de cálculo, o que veio a acontecer em época posterior à execução orçamentária de 2005. Alegou, também, que somente a Câmara Municipal poderá sanar a irregularidade com a restituição dos valores recebidos indevidamente.

Em que pese as alegações do defendente, quando da análise inicial, constata-se que a parcela relativa ao FUNDEF para apuração do percentual de repasse ao Legislativo não foi deduzida da base de cálculo. Assim restou configurado que o repasse ultrapassou em 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento) o percentual permitido o que equivale ao valor de R\$34.306,46 (trinta e quatro mil trezentos e seis reais e quarenta e seis centavos) e configura o descumprimento do inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo § 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos no exercício de 2003, Sr. Warmillon Fonseca Braga, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o descumprimento do art. 212 e do inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo § 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000 e do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Aplico, ainda, multa ao Sr. Hércules Vandy Durães da Fonseca, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do inciso V do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

do descumprimento da determinação desta Relatora, contida à fl. 34 dos presentes autos cuja cobrança deverá ser em autos apartados nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno desta Corte

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.